

PROJETO DE LEI Nº 334, DE 25 DE agosto DE 2015.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/08/2015
1º Secretário

Dispõe sobre a proibição de cobrança da taxa de religação em caso de corte por falta de pagamento pelo fornecimento de energia elétrica a pessoa idosa e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º – Fica proibida no Estado a cobrança pelas empresas concessionárias da taxa de religação nos casos de corte do fornecimento de energia elétrica ao idoso, por atraso no pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único – Compreende-se por idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme definido na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Artigo 2º – No caso de corte de fornecimento por atraso do pagamento da fatura, após o pagamento do débito que originou o corte a concessionária deve, no prazo máximo de vinte e quatro horas, efetuar a religação para restabelecer o fornecimento de energia elétrica sem quaisquer ônus para o consumidor idoso.

Parágrafo único – No caso de solicitação de serviço com religação de urgência, no prazo máximo de até quatro horas, poderá ser instituída a taxa de cobrança, desde que atenda aos princípios da concessão de serviço público, em especial a modicidade tarifária.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado HUMBERTO AIDAR

3º Secretário

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as concessionárias de energia elétrica têm cobrado a taxa de religação tanto quando o consumidor requer a religação normal quanto a religação de urgência. Contudo, tal prática se revela abusiva e contrária às disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme apreciação judicial no Estado do Mato Grosso (Ação Civil Pública nº 279/99) e jurisprudências no Estado de Goiás.

No que diz respeito ao idoso, na maioria das vezes a renda familiar é composta pelo benefício da aposentadoria, sendo que as suas despesas acabam por comprometer grande parte desse benefício. No caso de corte de fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento, o consumidor já é penalizado com o corte em si, acrescido das cominações legais e contratuais em razão do atraso, tais como juros e multa.

Impor não só ao idoso, mas ao consumidor em geral, o pagamento de taxa para a religação da energia elétrica é considerado uma prática abusiva por parte da concessionária de distribuição de energia elétrica, uma vez que quitados os débitos pelo consumidor, é dever dela efetuar a religação.

Além disso, a religação da energia elétrica já está compreendida no princípio da continuidade na prestação do serviço público, de modo que a instituição de uma nova tarifa a título de restabelecimento constituiria mais uma sanção ao consumidor.

Quanto ao prazo máximo de 24 horas para a religação, depois do adimplemento do débito que originou o corte, é medida de justiça, eis que a Resolução Normativa nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel –, que dita as cláusulas gerais para a distribuição de energia elétrica, prevê a religação no prazo supramencionado.

Nesse sentido, uma vez decorrido o prazo de 24 horas para a religação normal do fornecimento de energia elétrica, justifica-se a cobrança da taxa de religação apenas nos casos em que o consumidor optar pela religação de urgência, ou seja, aquela em que o serviço é restabelecido no prazo máximo de 4 horas.



Visando à garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa e à proteção do direito do consumidor que se pugna pelo acolhimento deste projeto de lei e por sua transformação em norma jurídica, para o que solicitamos o apoio dos nobres parlamentares desta Casa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015002872

Data Autuação: 26/08/2015

Projeto : 334-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

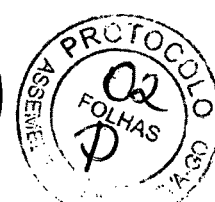
Assunto:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE
RELIGAÇÃO EM CASO DE CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO PELO
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A PESSOA IDOSA E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015002872

PROJETO DE LEI Nº 334, DE 25 DE agosto DE 2015.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/08/2015
1º Secretário

Dispõe sobre a proibição de cobrança da taxa de religação em caso de corte por falta de pagamento pelo fornecimento de energia elétrica a pessoa idosa e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º – Fica proibida no Estado a cobrança pelas empresas concessionárias da taxa de religação nos casos de corte do fornecimento de energia elétrica ao idoso, por atraso no pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único – Compreende-se por idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme definido na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Artigo 2º – No caso de corte de fornecimento por atraso do pagamento da fatura, após o pagamento do débito que originou o corte a concessionária deve, no prazo máximo de vinte e quatro horas, efetuar a religação para restabelecer o fornecimento de energia elétrica sem quaisquer ônus para o consumidor idoso.

Parágrafo único – No caso de solicitação de serviço com religação de urgência, no prazo máximo de até quatro horas, poderá ser instituída a taxa de cobrança, desde que atenda aos princípios da concessão de serviço público, em especial a modicidade tarifária.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado HUMBERTO AIDAR
3º Secretário



JUSTIFICATIVA

Atualmente, as concessionárias de energia elétrica têm cobrado a taxa de religação tanto quando o consumidor requer a religação normal quanto a religação de urgência. Contudo, tal prática se revela abusiva e contrária às disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme apreciação judicial no Estado do Mato Grosso (Ação Civil Pública nº 279/99) e jurisprudências no Estado de Goiás.

No que diz respeito ao idoso, na maioria das vezes a renda familiar é composta pelo benefício da aposentadoria, sendo que as suas despesas acabam por comprometer grande parte desse benefício. No caso de corte de fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento, o consumidor já é penalizado com o corte em si, acrescido das cominações legais e contratuais em razão do atraso, tais como juros e multa.

Impor não só ao idoso, mas ao consumidor em geral, o pagamento de taxa para a religação da energia elétrica é considerado uma prática abusiva por parte da concessionária de distribuição de energia elétrica, uma vez que quitados os débitos pelo consumidor, é dever dela efetuar a religação.

Além disso, a religação da energia elétrica já está compreendida no princípio da continuidade na prestação do serviço público, de modo que a instituição de uma nova tarifa a título de restabelecimento constituiria mais uma sanção ao consumidor.

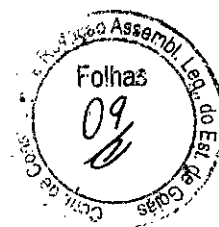
Quanto ao prazo máximo de 24 horas para a religação, depois do adimplemento do débito que originou o corte, é medida de justiça, eis que a Resolução Normativa nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel –, que dita as cláusulas gerais para a distribuição de energia elétrica, prevê a religação no prazo supramencionado.

Nesse sentido, uma vez decorrido o prazo de 24 horas para a religação normal do fornecimento de energia elétrica, justifica-se a cobrança da taxa de religação apenas nos casos em que o consumidor optar pela religação de urgência, ou seja, aquela em que o serviço é restabelecido no prazo máximo de 4 horas.



Visando à garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa e à proteção do direito do consumidor que se pugna pelo acolhimento deste projeto de lei e por sua transformação em norma jurídica, para o que solicitamos o apoio dos nobres parlamentares desta Casa.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) ALVARO GUIMARAES

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 01 / 09 / 2015.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2015002872
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de cobrança da taxa de religação em caso de corte por falta de pagamento pelo fornecimento de energia elétrica a pessoa idosa.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, proibindo no Estado a cobrança pelas empresas concessionárias da taxa de religação nos casos de corte do fornecimento de energia elétrica do usuário idoso, por atraso no pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

A proposição estabelece que, no caso de corte de fornecimento por atraso do pagamento da fatura, após o pagamento do débito que originou o corte, a concessionária deve, no prazo máximo de vinte e quatro horas, efetuar a religação para restabelecer o fornecimento, sem quaisquer ônus para o consumidor idoso.

Finalmente, a proposição prevê que, no caso de solicitação de serviço de religação de urgência, no prazo máximo de até quatro horas, poderá ser instituída a taxa de cobrança, desde que atenda aos princípios da concessão de serviço público, em especial a modicidade tarifária.

A justificativa menciona que impor não só ao idoso, mas ao consumidor em geral, o pagamento de taxa para a religação da energia elétrica é uma prática abusiva praticada pela concessionária de distribuição de energia elétrica, uma vez que, quitados os débitos pelo consumidor, é dever dela efetuar a religação. Além disso, a religação da energia elétrica já está compreendida no

princípio da continuidade da prestação do serviço público, de modo que a instituição de uma nova tarifa a título de restabelecimento constituiria mais uma sanção ao consumidor.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A proposição trata, além da defesa do consumidor (CF, art. 24, VIII), sobre matéria pertinente à **prestação dos serviços públicos**, a qual se insere constitucionalmente no âmbito da iniciativa legislativa parlamentar, sobretudo após a alteração promovida no art. 20, § 1º, II, "a", da Constituição Estadual, que retirou o assunto referente aos serviços públicos da esfera da competência privativa do Governador do Estado (EC N. 30/2001).

Em relação à prestação dos serviços públicos, a Constituição da República estabeleceu um regime de competências para a exploração dos serviços públicos, distribuindo-as entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

São serviços de titularidade da União, entre outros: radiodifusão sonora, distribuição de **energia elétrica**, **telecomunicação**, transporte ferroviário, navegação aérea, transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII). O Estado, por sua vez, é titular da distribuição de gás canalizado e dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros (CF, art. 25, § 1º e 2º), restando ao Município a prerrogativa de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo urbano de passageiros (CF, 30, V).

O Congresso Nacional editou inúmeras leis criando as agências reguladoras federais, como é o caso da Anatel, Aneel, Anac, às quais foram atribuídas competências para disciplinar a prestação dos serviços públicos de competência da União. No Estado de Goiás, foi criada a Agência Goiana de Regulação e Fiscalização - AGR, que tem a competência de regular e fiscalizar os serviços públicos estaduais.

Registre-se, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal STF -, em obediência ao regime de concessões estipulado pela Carta Federal e disciplinado pela Lei federal nº 8987, de 13/2/95, vem entendendo que compete privativamente ao detentor dos direitos de exploração do serviço a prerrogativa de editar normas relativas à sua prestação.

Observe-se, neste sentido, a manifestação da Ministra Carmen Lúcia sobre a controvérsia, na condição de relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.533-9:

“Reitero que a competência para atuar quanto aos direitos do usuário decorrentes ou havidos em virtude da prestação dos serviços públicos devem ser cuidados pelo ente titular de cada um deles no que concerne à matéria objeto do contrato de concessão, em cujas cláusulas são definidas as obrigações das partes”.

O projeto de lei em análise trata sobre a proibição da cobrança da taxa de religação de energia elétrica do usuário idoso. Em relação ao serviço de fornecimento de **energia elétrica**, que em Goiás é prestado pela concessionária CELG, deve-se frisar que se cuida de um serviço público da competência privativa da **União** (CF, art. 21, XI, e XII, “b”), motivo pelo qual o Estado não tem competência para legislar nesta matéria.

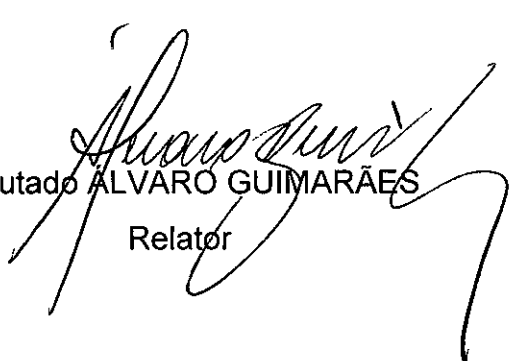
É válido concluir, portanto, que cabe ao poder concedente, a União, a estipulação das regras relativas à prestação e fiscalização do serviço de fornecimento de energia elétrica – onde se inclui a questão da proibição da cobrança da taxa de religação -, não remanescendo ao Estado-membro, assim, qualquer prerrogativa para dispor sobre a prestação de um serviço que é da competência privativa da União.

Como a competência para estipular as regras do serviço de fornecimento de energia elétrica é da União, qualquer medida que disponha sobre a proibição da cobrança de taxa de religação e prazo para o restabelecimento do

serviço após o pagamento, como previsto no projeto de lei em análise, será de sua responsabilidade. Logo, somente a União tem legitimidade constitucional para editar uma lei proibindo a cobrança da taxa de religação em caso de corte do fornecimento de energia elétrica, porquanto trata-se de uma medida ligada diretamente à prestação deste serviço público federal.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de Setembro de 2015.


Deputado ALVARO GUIMARÃES
Relator

mtc



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONTRÁRIO À MATÉRIA.**

Processo Nº 2872/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08 / 12 / 2015.

Presidente :

[Handwritten signatures]



DESPACHO

APROVADO O PARECER CONTRÁRIO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, AO ARQUIVO.

EM 10 DE DEZEMBRO DE 2015.


1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 11 de dezembro de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar